**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N.º 085/2024**

**"PROJETO DE LEI N.º 3.502/2024- ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.588/2014- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE, NAS DEPENDÊNCIAS SITUADAS NO CENTRO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

## 1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.502/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Municipal N° 2.588/2014- Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de restaurante, nas dependências situadas no Centro Cultural e dá outras providências."

O referido projeto tem por objetivo incluir o parágrafo único no artigo 8º da Lei, a fim de que a concessão outorgada possa, por razões de interesse público, ser prorrogada pelo mesmo período de 10 (dez) anos.

A proposição em questão, apresentada na 19ª Sessão Ordinária, teve acolhido o pedido de regime de urgência especial feito pelo proponente (deliberação em 30 dias). Também foram requeridas diligências por esta comissão através do Ofício CCJ n.º 004/2024 que, em resposta satisfatória recepcionamos o Ofício n.º 071 – PGM, subscrito pela Procuradora do Município de Ouro Fino, onde nos encaminhou a documentação solicitada e, ao mesmo passo, expos a necessidade de deliberação da matéria até o dia 05/11/2024, posto que, conforme explanado, perde-se o objeto da proposição sua deliberação em data posterior a referida.

É o relatório.

## 2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno destacar que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Sobre questão de competência em relação à matéria, de bom alvitre destacarmos os seguintes dispositivos:

> Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> (...)
> VI - concessão e permissão de serviços públicos;
> VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
> VIII - alienação e concessão de bens imóveis

O uso do bem público em questão fora concedido por contrato público precedido de licitação, conforme documentos apresentados. A esse respeito, dispõe a LOMOF:

> Art. 131 – **Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta. (grifamos)
>
> Art. 134 – **O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão**, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
> Parágrafo Único – **O município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público**. (grifamos)
>
> Art. 136 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
>
> Art. 143 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Analisando a situação, temos que o intuito da lei é garantir, havendo interesse público, a prorrogação do contrato administrativo de concessão vigente. Ou Seja, a lei esta sendo alterada para constar esta

autorização ao senhor prefeito que, em análise das condições contratuais vigente da época, as razões de interesse público e a legalidade de prorrogação do contrato, bem como conveniência e discricionariedade, poderá dilatar o prazo de vigência pelo período de mais 10 (dez) anos.

Assim, em relação a alteração da referida lei nada encontramos óbice à sua aprovação, razão pela qual somos favoráveis, já em qrelação a prorrogação contratual, frisamos ser esta de competência do Senhor Chefe do Poder Executivo a quem compete a administração dos bens municipais.

## 3) CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 01 de novembro de 2024.

**Tiago Bazolli de Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de Almeida**
Vice-presidente

**Clóvis Coldibeli**
Relator